



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião de 27/01/2018
foi fixada a
redação final
Lei nº 105/XIII

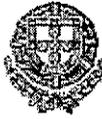
Informação n.º 11/ DAPLEN / 2018

12 de janeiro de 2018

Assunto: Redação final relativa à Proposta de Lei n.º 105/XIII, que autoriza o Governo a criar o sistema nacional de embarcações e marítimos

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final da Proposta de Lei n.º 105/XIII do Governo, aprovada na generalidade, na especialidade e em votação final global a 15 de dezembro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Agricultura e Mar (7.ª).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Questão prévia: A autorização legislativa ora aprovada visa a criação de um sistema de dados central, público e informatizado que envolve o tratamento automatizado, designadamente de dados pessoais. Porém, o Governo, na exposição de motivos, não faz menção à audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nem esta foi ouvida no âmbito do processo legislativo na Assembleia da República. A Proposta de Lei n.º 105/XIII/3.ª deu entrada em 23/11/2017, baixou à 7.ª Comissão, com conexão à 1.ª Comissão em 24/11/2017, e foram ainda ouvidos pelo Presidente da Assembleia os órgãos de governo próprio das regiões autónomas em 27/11/2017, mas não chegou a ter qualquer audição em sede de comissão, tendo sido discutida na sessão plenária de 14/12/2017 e votada na generalidade, especialidade e em votação final global no dia seguinte.

Artigo 2.º do projeto de decreto

No início da alínea a)

Onde se lê: "A criação (...)"

Deve ler-se: "Criação (...)"

No início da alínea b)

Onde se lê: "O tratamento (...)"

Deve ler-se: "Tratamento (...)"

No início da alínea c) e das subalíneas i) e ii)

Onde se lê: "O tratamento automatizado dos seguintes dados objeto de inserção no SNEM:

- i) Relativos (...)
- ii) Relativos (...)"

Deve ler-se: «Tratamento automatizado dos seguintes dados objeto de inserção no SNEM relativos:

- i) A identificação (...)
- ii) A identificação (...)"

No n.º 2

Na alínea a)

Onde se lê: "(...)Lei n.º 105/2005(...)"

Deve ler-se: "(...)Lei n.º 105/2015(...)"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b)

Foram feitas as alterações resultantes da aprovação em Plenário da proposta de alteração do PCP, sugerindo-se ainda os seguintes aperfeiçoamentos de redação:

Onde se lê: “Podem aceder e inserir informação no SNEM as entidades públicas e privadas que intervenham nos procedimentos abrangidos pelo sistema, nomeadamente os órgãos centrais e locais competentes da Autoridade Marítima Nacional e o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., mediante protocolo a celebrar com a DGRM;”

Deve ler-se: “Podem aceder e inserir informação no SNEM as entidades com intervenção nos procedimentos abrangidos pelo sistema, nomeadamente os órgãos centrais e locais competentes da Autoridade Marítima Nacional e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., mediante protocolo a celebrar com a DGRM;”

Na alínea c)

Onde se lê: «Segurança Social»

Deve ler-se: «segurança social»

Na alínea e)

Foram feitas as alterações resultantes da aprovação em Plenário da proposta de alteração do PCP:

Onde se lê: “(...) outras entidades, mediante (...)”

Deve ler-se: «(...) outras entidades cujo interesse seja fundamentado (...)»

Na alínea f)

Onde se lê: “(...) a atualização (...)”

Deve ler-se: “a suã atualização (...)”

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Maria Nunes de Carvalho)

DECRETO N.º /XIII

Autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei concede ao Governo autorização legislativa para a criação do Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (SNEM), que constitui um sistema de dados central e único que visa dar publicidade aos registos e certificações e agrega e organiza informação relativa à atividade marítima.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

- 1 - A autorização legislativa referida no artigo anterior é concedida com o sentido e extensão seguintes:
 - a) Criação de um sistema de dados central, público e informatizado com a finalidade de dar publicidade e manter atualizada a informação relativa às embarcações, aos marítimos e a outros factos relacionados com a atividade marítima;
 - b) Tratamento automatizado dos seguintes dados pessoais objeto de inserção no SNEM:
 - i) Nome;
 - ii) Data de nascimento;

- iii) Naturalidade;
- iv) Nacionalidade;
- v) Estado civil;
- vi) Número de identificação civil;
- vii) Número de identificação fiscal;
- viii) Morada;
- ix) Correio eletrónico;
- x) Contacto de telefone móvel;
- xi) Fotografia;
- xii) Certificados médicos e de formação.

c) Tratamento automatizado dos seguintes dados objeto de inserção no SNEM relativos:

- i) À identificação de pessoas coletivas, por denominação ou firma, número de identificação de pessoa coletiva, sede e contacto;
- ii) Às embarcações, designadamente nome, ano de construção, características técnicas e certificação.

2 - A autorização legislativa, relativamente ao tratamento e acesso aos dados, é concedida nas seguintes condições:

- a) A Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) é responsável pelo tratamento dos dados inseridos no SNEM, nos termos e para os efeitos definidos na alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, cabendo-lhe assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares, a correção de inexatidões e de omissões e a supressão de dados indevidamente inseridos;
- b) Podem aceder e inserir informação no SNEM as entidades com intervenção nos procedimentos abrangidos pelo sistema, nomeadamente os órgãos centrais e locais competentes da Autoridade Marítima Nacional e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., mediante protocolo a celebrar com a DGRM;

- c) Podem consultar a informação constante do SNEM, no exercício das respetivas atribuições, as entidades fiscalizadoras, as autoridades judiciais, os órgãos de polícia criminal, os agentes de execução, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços de segurança social, desde que, no caso de dados pessoais, a informação não possa ou não deva ser obtida dos respetivos titulares;
- d) A consulta prevista na alínea anterior está condicionada à celebração de protocolo com a DGRM e as entidades referidas na alínea b) em razão da matéria, que defina, face às atribuições legais ou estatutárias das entidades interessadas, os respetivos limites e condições;
- e) Aos dados constantes do SNEM têm ainda acesso os organismos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, para prossecução das respetivas atribuições no âmbito da atividade marítima, bem como quaisquer outras entidades cujo interesse seja fundamentado, mediante consentimento escrito dos titulares dos dados;
- f) O interessado tem o direito a obter informação, sem restrições, sobre os dados inscritos no SNEM que lhe digam respeito, bem como a requerer a sua atualização e a correção de inexatidões ou omissões;
- g) A informação contida no SNEM pode ser divulgada para fins estatísticos, históricos ou de investigação científica, mediante autorização da DGRM, desde que salvaguardada a identidade dos titulares dos dados;
- h) Os dados pessoais são conservados durante quatro anos a contar da data do cancelamento do registo ou inscrição e, em ficheiro histórico, durante 10 anos a contar da data da respetiva eliminação na base de dados.

Artigo 3.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)